

À Controladoria Geral do Município

Assunto: Resposta item DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – Comunicado SDG 29/2021 referente a Requisição 06/2022 SCdO.

ITEM 1

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal no. 3.845 de 28 de outubro de 2.015 regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no município de Amparo, conforme dispõem a Lei complementar 151/2015 e o Decreto Municipal 5.411 de 18 de dezembro de 2.015 que disciplinam procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos deste município.

ITEM 2

Segue anexo conciliação bancária e extrato referente a conta bancária dos depósitos (70%) no Banco do Brasil, agência 456-1 conta 54504-X PMA Conta Convênio 2015. O extrato do Fundo Garantidor (30%) foi solicitado ao Banco do Brasil e será reencaminhado mediante recebimento.

ITEM 3

Certifico para os devidos fins que há a existência de ajuste formalizado com a instituição financeira Banco do Brasil para gestão dos referidos depósitos.

ITEM 4

Certifico para os devidos fins que foi constituída conta bancária referente aos depósitos até 70% no Banco do Brasil, agência 456-1 conta 54504-X PMA Conta Convênio 2015 para recebimento dos repasses referentes aos depósitos judiciais e administrativos deste Município.

ITEM 5

Certifico para os devidos fins que no exercício de 2.021 não houve repasse dos recursos para aplicação e destinação prevista na LC 151/15 e EC 94/12 e 99/17.

ITEM 6

Os extratos bancários seguem anexos, sendo que os registros na contabilidade deste ente foram realizados em forma genérica por meio de recursos quando do ingresso e saída e serão reclassificados tão logo a identificação do objeto da lide desta origem a ser informado pela Procuradoria Geral do Município.

Informo que devido a não ocorrência de repasses e dispêndios nos exercícios de 2020 e 2021 a regularização da contabilização dos recursos na forma prevista na Instrução de procedimento contábil IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais está em processo de adequação.

Atenciosamente,


VINICIUS PAGANI DE MELO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento



Município de Amparo

Relatório de Conciliação Bancária

Período de : 01/12/2021 à 31/12/2021

BANCO: 1 - Banco do Brasil
CONTA: 434 - CONVÊNIO LEI 151

NÚMERO : 54504-X

Data da Conciliação: 31/12/2021

Saldo Prefeitura: 0,00
Saldo Aplicado: 50.544,77

Saldo Bancário: 0,00
Valor Aplicado: 50.544,77
Total Geral Banco: 50.544,77



Extrato de Conta Corrente

G333030645006944093
03/01/2022 07:46:28

Cliente - Conta atual

Agência 456-1
Conta corrente 54504-X PMA CONTA CONVENIO 2015
Período do extrato 12/2021

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
01/06/2021		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2021		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE666042 JOAO P R TEIXEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SALMO CAETANO DE OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-Y1XL-8VDD-60VZ-GXLO



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

G334030750068900047
03/01/2022 08:18:54

Cliente

Agência 456-1
 Conta 54504-X PMA CONTA CONVENIO 2015
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	50.250,38			13.269,668105		
31/12/2021	SALDO ATUAL	50.544,77			13.269,668105		13.269,668105

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	50.250,38
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	294,39
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	294,39
SALDO ATUAL =	50.544,77

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148

Transação efetuada com sucesso por: JE666042 JOAO P R TEIXEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Município de Amparo
Extrato de Conta Corrente
Período de 01/12/2021 de 31/12/2021

Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Centro - 184 13900005 - AMPARO - SP
Conta: 54504-X CONVÊNIO LEI 151 Código: 434

Data	Lançamentos Saldo Anterior	Histórico	Débitos	Créditos	Saldo
31/12/2021	Aplicação: No. Lancto 5541	Aplicação Automática de Juros - 5540	294,39	0,00	-294,39
31/12/2021	Juros de Aplicação: No. Lancto 5540	JUROS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00	294,39	0,00
		Total:	294,39	294,39	0,00
		Total Aplicado:	50.544,77		
		Total Aplicado	0,00		
		Total Disponível:	50.544,77		

Total Geral: 50.544,77

Conveniente

Nome

MUNICIPIO DE AMPARO

Lançamentos

Descrição	Conta Judicial	Capital (*)	Depósitos Judiciais Rendimentos (**)	Saldo Atualizado	Dep Judiciais BB	Fundo de Reserva	Fundo Prudencial	Repasse Legal
Características do convênio - Percentuais					0,00	30,00	0,00	70,00
Saldo dia anterior		2.927.270,14	1.965.114,36	4.892.384,50	0,00	1.504.726,40	0,00	0,00
Total depósitos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total resgates favoráveis		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total resgates desfavoráveis		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total resgates		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Variação de Saldos*		0,00	23.930,14	0,00	0,00	11.476,80	0,00	0,00
Saldo final		2.927.270,14	1.989.044,50	4.916.314,64	0,00	1.516.203,20	0,00	0,00

Fundo de Reserva

Descrição	Valor
Saldo Total de Depósitos	4.916.314,64
Fator A 30,00% do saldo total de depósitos	1.474.894,39
Soma dos 1 maiores depósitos	0,00
Fator B 0,00% dos 1 maiores	0,00
Neces. Fndo Rsv: Maior vr. entre os fatores A e B	1.474.894,39
Sdo.Fndo.Rsv (resumo Fndo rsv + vr.acum. de rdmt.	1.516.203,20
Sit. do Fndo.Rsv (Sdo.fndo rsv - Neces. do Fundo)	41.308,81
	0,00

* Capital do dia anterior sem rendimentos.

** Posição atualizada até a última data base ou movimentação.

*** Variação decorrente de projeção diária dos rendimentos, de reaplicações de valores vencidos e/ou residuais e aporte de valores efetuados pelo Estado.

Maiores Depósitos

Descrição	Valor
Total	0,00

BANCO DO BRASIL

12/04/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.58.14

SALDO 6 MESES CDB/BB REAPLIC

Agência : 0456-1 Conta : 54.505-8
Cliente : MUNICIPIO DE AMPARO

Data : 01/12/2021

CDB TRIBUTARIO ESTADUAL

Data	Capital em ser	Juros	IR proj.	Liquid.proj.
30/06/2021	1407900,00	62949,37	0,00	1470849,37
30/07/2021	1407900,00	68210,11	0,00	1476110,11
31/08/2021	1407900,00	74453,72	0,00	1482353,72
30/09/2021	1407900,00	80932,25	0,00	1488832,25
29/10/2021	1407900,00	88091,93	0,00	1495991,93
30/11/2021	1431400,00	73324,21	0,00	1504724,21
31/12/2021	1432300,00	83903,20	0,00	1516203,20

-----001----- FIM

LEI Nº 3845, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Amparo, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º As instituições financeiras receptoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Amparo os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os seus respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Amparo seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

§ 1º A instituição financeira oficial Banco do Brasil S.A. tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o

pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite

máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10 Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de portaria, no prazo de até 60 após a publicação desta Lei.

Art. 11 Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 28 de outubro de 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB

Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO

Secretário Municipal de Governo e Planejamento

PAULO JOSÉ ROSSI

Secretário Municipal de Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 28 de outubro de 2015.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER

Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO Nº 5411, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS AO MUNICÍPIO DE AMPARO, NOS TERMOS DA LEI Nº 3845, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a operacionalização da Lei nº 3.845, de 28 de outubro de 2015, e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do disposto em seu art. 11, DECRETA:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Amparo seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º deste Decreto, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município de Amparo, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º deste Decreto;

II - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos.

Art. 3º Fica instituído o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no art. 2º deste Decreto.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art.1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º deste Decreto, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º deste Decreto é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso do Município que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º deste Decreto;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º deste Decreto;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 deste Decreto; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma deste Decreto, ressalvados os

destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º deste Decreto, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º deste Decreto.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º deste Decreto, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida

deste Decreto, para despesas e repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a regularização do saldo.

Art. 10 Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do art. 1º deste Decreto acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12 As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 18 de dezembro de 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB

Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO

Secretário Municipal de Governo

PAULO JOSÉ ROSSI

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 18 de dezembro de 2015.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER

Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

